

MENTES PERIGOSAS: A PSICOPATA MORA AO LADO, DE ANA BEATRIZ BARBOSA - UMA REFLEXÃO SOBRE PSICOPATIA, DIREITO PENAL E DIREITO FUNDAMENTAL

Karina Rodrigues Silva ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar o conceito de psicopatia analisado a partir da abordagem feita no livro *Mentes Perigosas* (2014) de Ana Beatriz Silva. Além disso, discutir a relação entre psicopatia e Direito Penal e a problemática de se diagnosticar e de se estabelecer uma punição mais adequada para as pessoas que apresentam este transtorno psicológico. No livro, à luz da medicina, a autora nos mostra como os psicopatas têm o poder de convencer e agir na vida de suas vítimas, causando muito sofrimento às pessoas com as quais eles convivem e, às vezes, cometendo assassinatos. Na conclusão, arriscamos a hipótese de penas diferenciadas, pois, como defendido no livro, não há cura para um psicopata e quando ele cumpre pena com presos “normais”, pode contaminá-los com a sua maldade. O método de abordagem utilizado, neste artigo, foi do tipo documental, analisando a questão a partir do livro mencionado, da legislação e da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopata; Direito Penal; Direito Fundamental.

ABSTRACT

Abstract: This article aims to address the concept of psychopathy analyzed from the approach made in the book *Mentes Perigosas* (2014) by Ana Beatriz Silva. In addition, discuss the relationship between psychopathy and criminal law and the problem of diagnosing and establishing a more appropriate punishment for people who have this psychological disorder. In the book, in the light of medicine, the author shows us how psychopaths have the power to convince and act in the lives of their victims, causing much suffering to the people with whom they coexist and sometimes committing murders. In conclusion, we risk the hypothesis of differential punishment, for, as argued in the book, there is no cure for a psychopath, and when he pities "normal" prisoners, he can contaminate them with his evil. The method used in this article was documentary, analyzing the question from the book mentioned, from the legislation and the jurisprudence.

KEY WORDS: Psychopath; Criminal Law; Fundamental Right.

INTRODUÇÃO

Com base no livro *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado* (2014) da autora Ana Beatriz Barbosa Silva, é possível verificar como age um psicopata na vida das

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

pessoas, seu poder de convencimento, sua influência e o quanto pode prejudicar o meio social em que vive.

De acordo com a autora, Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, os psicopatas são pessoas com perturbação da personalidade que não possuem empatia pelo outro. Eles não se tornam pessoas ruins ao longo de suas vidas, eles já nascem assim. São 100 % razão e 0 emoção. Essas pessoas só querem status, poder e sentir prazer no sofrimento e na tristeza de seu próximo.

O objetivo deste texto é trazer à luz, novamente, a questão da psicopatia, o quão perniciosa ela é para a boa convivência entre as pessoas, para a sociedade de uma maneira geral, e refletir sobre as dificuldades enfrentadas no universo jurídico em relação à psicopatia, ou melhor dizendo, ao tratamento punitivo que se dá aos psicopatas.

O presente trabalho pretende destacar alguns casos mencionados no livro *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado* para discutir questões como a representação de perigo para a sociedade, a dificuldade de um diagnóstico, a inexistência de um tratamento assertivo e uma punição mais adequada.

1- MENTES PERIGOSAS: ALGUNS CASOS FAMOSOS

O livro *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado* (2014), como o próprio título sugere, trata de pessoas que possuem um transtorno de personalidade - pessoas insensíveis, perversas, manipuladoras, desprovidas do sentimento de compaixão, não sentem culpa ou remorso - que podem estar em qualquer lugar e desempenhar qualquer profissão. Talvez, muitos de nós já tenhamos convivido com pessoas que possuem esse transtorno e nunca nos demos conta disso, por causa da maestria com que fingem ser o que não são e sentir o que não sentem.

A autora nos traz uma riqueza de detalhes de como identificar criminosos psicopatas. Eles, primeiro, conhecem as suas vítimas, o que elas têm de carência, quais seus sonhos e logo depois começam a agir. A autora relata que os psicopatas nunca sabem a fundo sobre um assunto; eles flutuam sobre cada coisa que chama a atenção do outro, mas nunca sabem a fundo o que realmente é aquilo que estão falando, mas, mesmo assim, convencem quem os ouvem de que eles são doutores naquilo.

Os psicopatas são normais nas aparências e perigosos nas atitudes. Eles são normais, agem naturalmente, se tornam amigos, amantes, mas na realidade não passam

de atores interpretando o gostar, o amar e o cuidar para logo em seguida conseguir o que eles querem e diversas vezes da forma mais cruel e brutal possível.

O livro traz exemplos de alguns dos psicopatas mais famosos, que já geraram muitas matérias nos meios de comunicação, seja no jornal, na revista, nos noticiários ou até mesmo na escola e em uma roda de amigos. Dos casos mais famosos eis que surgem Guilherme de Pádua, Suzane Von Richthofen, Chico Picadinho e Maníaco do Parque, que agiram com emprego dos mais cruéis meios que se possa imaginar. Exporemos, então três destes casos citados acima para exemplificar o comportamento de um psicopata.

1.1 O caso Daniella Perez

Guilherme de Pádua Thomaz era ator, tinha 23 anos e atuava na novela “Corpo e Alma” junto com a atriz Daniella Perez de 22 anos, filha da autora da trama Glória Perez. O ator estava descontente porque por alguns capítulos ficaria de fora da novela e não aceitava de forma alguma isso. Se aproximou mais de Daniella e usou todos os recursos manipulatórios possíveis para persuadir e influenciar a atriz a convencer a mãe, Glória Perez, de reescrever o seu enredo na trama. Foi tudo em vão, pois nada fez a autora mudar o que ele tanto queria. Assim Guilherme premeditou, planejou e executou de forma maquiavélica a atriz, com a ajuda de sua mulher Paula Thomaz. Os colegas de profissão do ator homicida definiram sua personalidade da seguinte forma: uma pessoa arrogante, descontrolada, agressiva, de convívio difícil, ambiciosa, vaidosa, exibicionista, que não se conformava em fazer papéis secundários ao atuar em uma novela no horário nobre da TV, pois se sentia um ser superior.

Ao longo de seu julgamento, Guilherme foi irônico, interrompia o juiz, mudava de voz para relatar o crime e até mesmo imitou como Daniella teria caído ao ser vitimada, deixando todos boquiabertos e sem reação ao ver tal frieza naquele homem, e ele ainda disse, sem nenhum sentimento: “O seio de Daniella ficou desnudo. Aquilo me chocou. Cobri o seio, ajeitei os braços que estavam para cima, para que não ficasse tão feia. Eu sabia que ela seria fotografada depois.” (Guilherme de Pádua. 1997) Dia 27 de janeiro de 1997 ele foi condenado pelo júri a 19 anos de prisão por homicídio duplamente qualificado, e o juiz ao ler sua sentença declarou “... Demonstrou o réu ser uma pessoa inadaptada ao convívio social por não vicejar no seu espírito os sentimentos de amizade, generosidade e solidariedade, colocando acima de qualquer outro valor a sua ambição pessoal”. (Juiz Geraldo Antônio.1997 – julgador do caso). Glória Perez, inconformada

com a sentença, iniciou um movimento para mudar o Código Penal Brasileiro e colheu mais de um milhão de assinaturas que fez assim incluir o homicídio qualificado na lista de crimes hediondos.

1.2 O caso Suzane Von Richthofen

Com 19 anos de idade, no dia 31 de outubro de 2002, com a ajuda do namorado e do irmão dele, Suzane premeditou e executou Marísia e Albert Von Richthofen, com crueldade e muita frieza. Suzane, filha do casal, entrou em casa logo após a meia noite e verificou se os pais estavam mesmo dormindo e deu carta branca a Daniel e Cristian (os irmãos Cravinhos) para que entrassem e fizessem o “serviço” que ela os ordenou, almejando logo colocar as mãos na fortuna dos pais e gozar do dinheiro junto ao namorado, sabendo que seus pais não concordavam com o namoro de forma alguma (eis um dos motivos para planejarem o crime). Eles usaram barras de ferros e golpearam por diversas vezes a cabeça do casal enquanto dormia. Logo após o crime, Suzane, com toda sua frieza, foi com seu namorado para um motel da zona sul de São Paulo e pegaram a melhor suíte de lá para se divertirem.

Daniel Cohen, primeiro delegado a cuidar do caso, relatou que o crime foi planejado durante dois meses e que não viu a jovem derramar uma lágrima desde o primeiro dia em que a viu para começar as investigações. Disse também que ao ir à casa dela colher algumas informações se deparou com ela e com vários amigos ouvindo musicas e cantando alegremente. Suzane chegou a ir para o sítio da família no dia seguinte comemorar seu aniversário.

O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista “Isto É Gente” que Suzane matou os pais porque “é de má índole”. “Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela” (CARDOSO.2003). Os três, Suzane, Daniel e Christian, foram condenados a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime.

Usamos esses casos mais famosos para a reflexão sobre o poder de convencimento e a frieza com que agem os psicopatas. Eles nunca se mostram arrependidos por qualquer mal cometido.

1.3 Francisco da Costa Rocha – O famoso Chico Picadinho

Em agosto de 1966, Chico conheceu Margareth Suida, bailarina austríaca, com 38 anos de idade. Após beberem em um bar, convidou a pretendente para ir ao seu apartamento. Conforme análises periciais foram encontradas muitas pontas de cigarro no apartamento, com marca de ambos, tendo o crime, ao que parece demorado horas para acontecer.

O fato é que, durante a relação sexual, Chico avançou sobre o corpo de Margareth, pegando-a pelo pescoço, e, em seguida, enforcando-a com um cinto, ceifando a vida da breve amante. Por não achar a chave do quarto, Chico arrombou a porta e arrastou a ofendida até o banheiro do apartamento, colocando-a na banheira.

Naquele momento, retirando os mamilos de Margareth com uma gilete, Chico iniciou a retaliação: seios, pélvis, músculos, nádegas, alguns pedaços jogados em baldes de plástico, outros no vaso sanitário. A perícia constatou que a vítima foi atingida nas regiões dorsal direita, glútea direita, perianal, parte anterior do pescoço, torácica, abdominal, pubiana, coxa esquerda, braço e antebraço esquerdo.

Após o ato, exausto, Francisco acordou no sofá da sala. Já ciente do que fizera resolveu contar ao seu amigo que havia uma pessoa morta no apartamento. Embora tenha pedido silêncio, não demorou muito para a polícia prender Chico, sem qualquer sinal de resistência, no dia 05 de agosto de 1966.

Nos autos do processo, as primeiras falas de Francisco indicavam que a motivação do crime fora a semelhança da situação da vítima com sua mãe, na medida em que ambas se relacionavam com homens em troca de dinheiro ou status social. Entretanto, há quem diga que Chico perdeu o controle quando foi ridicularizado pela amante ao tentar fazer sexo anal.

Assim, Francisco foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somados a mais dois anos e seis meses pela destruição do cadáver. Posteriormente, teve a pena comutada para 14 anos e quatro meses de reclusão. Na prisão, estudou, trabalhou diretamente com a diretoria da cadeia e, até mesmo, casou. Em 1974, oito anos após o primeiro crime, obteve a liberdade, tendo o parecer realizado pelo Instituto de Biotipologia Criminal excluído o diagnóstico de personalidade psicopática.

Ao sair da prisão, o casamento não deu certo. Sua esposa engravidou e começou a exigir a presença de Francisco na gravidez. Chico logo se casou novamente, vindo a ter outro filho, que, por sinal, sofria problemas psiquiátricos.

Novamente separado, Francisco voltou a frequentar a “boca do lixo”, entregando-se à vida noturna: bares, sexo e drogas. A sexualidade sádica começou a virar rotina, com práticas cada vez mais agressivas.

Foi então que, dois anos e cinco meses após obter a liberdade, Francisco veio a cometer o segundo homicídio, em 1976. Em uma lanchonete conheceu Ângela, prostituta com 34 anos. No apartamento de um amigo, enquanto mantinha relações sexuais, Ângela foi morta por estrangulamento e a história se repetiria. Chico buscou dar um fim ao corpo da nova vítima; pegou uma faca, um canivete e um serrote. Tirou os seios, abrindo-os pelo ventre, e jogou as vísceras no vaso sanitário, que não demorou a entupir. Retirou os olhos de Ângela e retalhou a boca para diminuir o tamanho do crânio. Colocou os membros em sacos plásticos e malas. Cansado, adormeceu no sofá.

Após, fugiu do local, buscando encontrar um velho companheiro de cela que poderia ajudá-lo. Todavia, Francisco, ainda procurando uma saída, foi surpreendido pela polícia e preso novamente. (LEMOS,2016)

2- O CURRICULUM DE UM PSICOPATA

Essas pessoas têm o curriculum que quiserem. Dizem-se os melhores profissionais, com estudos infinitos sobre diversos assuntos. Um psicopata convence qualquer pessoa que conduz uma entrevista de emprego a contratá-lo, ele se mostra gentil, simpático, experiente com tudo o que uma empresa precisa para um bom trabalho em equipe. Com o curriculum extensivo e mentiroso, os psicopatas conseguem as vagas que almejam e logo depois já começam a mostrar para o que vieram realmente. Costumam a pisar nos colegas de trabalho, fazem intrigas, se mostram ser melhores que os demais para seus superiores e assim conseguem os cargos mais altos das empresas, mentindo, enganando e passando por cima de quem ousar a tentar impedi-los de conseguirem o que querem.

No livro, a Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva nos explica como identificar um psicopata a partir da escala de Robert Hare. Esta escala determina o grau de psicopatia por meio de uma avaliação clínica e do histórico pessoal do paciente. Eis uma versão reduzida da Escala de Hare, porém o diagnóstico somente pode ser feito por profissionais treinados.

1- BOA LÁBIA: O psicopata é bem articulado e ótimo marqueteiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado.

2- EGO INFLADO: Ele se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre as pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias.

3- LOROTA DESENFREADA: Mentalidade que às vezes não se dá conta de que está mentindo. Tem até orgulho de sua capacidade de enganar. Para ele, o mundo é feito de caças e predadores, e não faria sentido não se aproveitar da boa-fé dos mais fracos.

4- SEDE POR ADRENALINA: Não tolera monotonia, e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento. Precisa viver no fio da navalha, quebrando regras. Alguns se aventuram em rachas, outros nas drogas, e uma minoria, no crime.

5- REAÇÃO ESTOURADA: Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem, e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido – é tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar.

6- IMPULSIVIDADE: Embora racional, não perde tempo pensando prós e contras antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje.

7- COMPORTAMENTO ANTISSOCIAL: Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos em geral não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime.

8- FALTA DE CULPA: Por onde passa, deixa bolsos vazios e corações partidos. Mas por que se sentir mal se a dor é do outro, e não dele? Para o psicopata, a culpa é apenas um mecanismo para controlar as pessoas.

9- SENTIMENTOS SUPERFICIAIS: Emoção só existem em palavras. Se namorar, será pela excitação e pelo poder sobre o outro, não por amor. Se perder um amigo, não ficará triste, mas frustrado por ter uma fonte de favores a menos.

10- FALTA DE EMPATIA: Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer. Não ama: se chegar a casar-se e tiver filhos, vai ter a família como posse, não como entes queridos.

11- IRRESPONSABILIDADE: Compromisso não lhe diz nada – tende a ser mau funcionário, amante infiel e pai relapso. Porém, como a família e os amigos são fonte de status e bens materiais, para cada mancada já tem uma promessa pronta: “Eu mudei. Isso nunca mais vai acontecer de novo”.

12- MÁ CONDUTA NA INFÂNCIA: Seus problemas aparecem cedo. Já começa a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para sua maldade, não poupa coleguinhas, irmãos nem animais. (Fonte: Without Conscience, de Robert Hare, The Guilford Press, 1993)

3- PSICOPATIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A condição para fazer diagnóstico de psicopatia não é verificar se a pessoa cometeu um ato criminoso ou não, é constatar se ela tem o poder da empatia, do sentimento de piedade pelo outro, se ela tem culpa e arrependimento.

Estudos comprovam que um psicopata não tem sentimento algum pelo próximo e que podem, assim que saírem da cadeia, após cumprirem a pena, voltar ao cometimento das mesmas barbaridades de antes, pois não são como os demais presos, que podem se arrepender e viver uma vida diferente após a obtenção da liberdade. Eles já nascem assim e é pouco provável uma mudança no curso da vida.

Em entrevista ao site Correio Braziliense, Ana Beatriz afirma que criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua.

Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas”. (SILVA,2012)

Ela defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura. Além disso, garante que as pessoas com esses transtornos são dissimuladas e manipuladoras, e alerta os pais para a importância de observar comportamentos psicóticos em crianças.

A pessoa com psicopatia já dá sinais desde cedo, ela é uma criança que tem certa insensibilidade, que maltrata animais, que com recorrência comete atos antissociais, que

machuca os colegas em brincadeiras mais agressivas e não têm respeito pela vida nem limites (SILVA, 2012).

Para esses casos, ela explica que é possível amenizar os efeitos com psicoterapia e acompanhamento pedagógico.

A autora defende a separação de presos “comuns” de presos com os diagnósticos de psicopatia. Para ela, os psicopatas têm o poder de convencimento aflorado: convencem de seu arrependimento, convencem de que nunca mais irão cometer tal crime (exemplo de Chico Picadinho, que tinha bom comportamento e logo que saiu da cadeia vitimou outra mulher com o mesmo requinte de crueldade).

O psicopata vê o mundo sem emoção, sem sentimento, sem nenhum tipo de consideração pelo outro. Só visa ao seu prazer e à sua diversão. Não existe, hoje, nenhum método terapêutico que tenha mostrado sucesso. Todos os seres humanos têm o sistema límbico do cérebro, que é a área responsável pelas emoções e pelos sentimentos. Os psicopatas nascem com esse sistema límbico funcionando muito mal. Pode ser que no futuro se consiga corrigir esse problema. Hoje, há sensores que dão sobrevida e qualidade de vida aos pacientes com Parkinson. No futuro, as pesquisas podem indicar que um sensor possa vir a fazer esse sistema límbico reagir. Até o momento, nenhuma medicação ou psicoterapia surtiu efeito.

O próprio Hare chegou a fazer grupos no sistema penitenciário e o que ele viu é que os psicopatas rapidamente dominam as técnicas e passam a se valer delas com discurso psicológico para justificar suas atitudes. É como se esse tipo de trabalho os armasse com conteúdo psicológico, o que facilita a defesa em um possível júri. Não se sustenta, aqui, a pena de morte, que ela não é razoável nem eficaz. A ciência caminha, e um problema insolúvel pode ter uma cura no futuro. Mas enquanto não há alternativa científica para resolver a psicopatia, deveria haver prisão perpétua com isolamento para que os psicopatas não contaminassem os outros presos que não são psicopatas. (SILVA, 2012)

4- PRISÃO PERPÉTUA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A prisão perpétua é uma sanção penal em que o condenado cumpre a pena em regime fechado até o fim de sua vida. Geralmente este tipo de pena é aplicado em países onde a pena de morte foi abolida e substituída por cárcere perpétuo. Além disso, é

aplicado para crimes de grande relevância ou crimes marcados pela reincidência dentro de um determinado ordenamento jurídico. (LIGNE, 2015)

Esta punição é considerada um meio de segurança dentro da sociedade porque afasta de forma definitiva o criminoso que comete crimes mais graves. De uma maneira geral, a prisão perpétua torna impossível a reinserção social do indivíduo, considerando que o cárcere permanecerá até quando o indivíduo existir. (LUISI, 2000)

A sentença da prisão perpétua deve estar de acordo com o ordenamento jurídico de cada região ou país. Em alguns lugares pode haver a concessão da liberdade condicional após o condenado ter cumprido um determinado período de sanção. Exemplo dessa situação é o que ocorre em algumas regiões dos Estados Unidos, onde o indivíduo é condenado nestes moldes e depois de um tempo são libertados condicionalmente com vigilância eletrônica. Esta liberdade condicional só é permitida com observância no comportamento do preso, sempre havendo restrições e obrigações. (LIGNE, 2015)

4.1 A Constituição Federal de 1988

No Brasil, ao se tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 veda a imposição das penas de prisão perpétua e de morte, permitindo esta última apenas no caso de guerra declarada. Ela tem como fundamento a soberania, a cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esta Lei é responsável por organizar matérias primordiais do Estado, tais quais: a forma de Estado e governo, as maneiras obtenção e exercício do Poder, a determinação dos órgãos legais e suas respectivas funções e as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. (BRASIL, 1988)

Além disso, ao conferir extenso tratamento aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1988 põe-se em harmonia com todo um histórico evolutivo dos direitos humanos, tanto de natureza individual como meta individual. Sendo a República Federativa do Brasil um Estado soberano, que mantém uma vasta gama de relações internacionais, relevante se mostra pesquisar os diversos aspectos que envolvem a cooperação realizada com os Estados estrangeiros, mormente na esfera criminal, tomando por base o tratamento constitucional dos direitos da pessoa humana.

Os direitos e garantias fundamentais não são frutos da elaboração de uma Constituição, mas elementos que servem de sustentação e edificação. Nesse sentido, afirma Bobbio (1992) que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são

direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Dessa forma, as Constituições apenas os certificam, declaram e garantem.

5. O PSICOPATA E A PRISÃO PERPÉTUA

De acordo com o que foi abordado acima, podemos concluir que um psicopata é uma pessoa perversa, persuasiva, fria e sem qualquer tipo de sentimento, logo não poderia estar numa cela comum com presos, porque, sem dúvida alguma, o psicopata influencia, com muita perspicácia, quase todos que estão a sua volta. Mesmo que os presos comuns cometam crimes cruéis, se não tiverem a mente de um psicopata, podem ter no futuro um arrependimento verdadeiro e voltar à convivência normal na sociedade; um psicopata não.

Sob o ponto de vista da autora de *Mentes perigosas*, a melhor forma de punir um doente mental, no caso da psicopatia, seria a prisão perpétua, pois a maior reincidência criminal advém desses criminosos. Além disso, a mente de um psicopata é tão doentia que além de eles voltarem a praticar os crimes com requinte de crueldade, seu poder de convencimento é tão grande que eles conseguem induzir outras pessoas que não têm esse transtorno a agirem com a mesma crueldade que a deles.

A Constituição Federal de 1988 nos traz o seguinte texto, no qual podemos identificar a vedação de pena em caráter perpétuo:

Inciso XLVII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). Brasília: Planalto do Governo.)

Vale destacar que a Constituição Federal traz como fundamento em artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante o respeito à identidade e integridade de qualquer ser humano. Carvalho discute que, caso não seja colocado em prática, este princípio afeta o caráter do indivíduo, trazendo consequências negativas individuais e coletivas.

O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. (CARVALHO, 2009, p. 673)

Desta forma, é importante destacar também que direitos fundamentais são entendidos como os direitos mais básicos de todos os cidadãos. Existe uma confusão terminológica quanto ao termo, já que é muito usado como sinônimo de "direitos humanos" ou "direitos do Homem", entretanto é importante isolá-lo como uma categoria própria. Na doutrina jurídica brasileira, os direitos fundamentais são descritos pela Constituição de 1988 e se aplicam somente aos indivíduos e casos por ela regidos, o que os difere de "direitos humanos" por estes se aplicarem a todo o mundo, independente de soberania nacional. No seu Título segundo, a Constituição classifica os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros entre direitos e deveres individuais e coletivos (igualdade perante a lei, inviolabilidade do direito à vida, etc.), direitos sociais (saúde, educação, trabalho, lazer) e direitos políticos. (FALCÃO, 2013).

Portanto, de acordo com a nossa Constituição, os direitos fundamentais do ser humano seriam atingidos, caso houvesse a possibilidade de sancionar a prisão perpétua. Entretanto, há casos específicos que devem ser analisados com mais atenção, principalmente quando se trata de um psicopata que é um dos assassinos mais cruéis que poderíamos conhecer. Percebemos, neste ponto, que há um conflito entre direitos e condutas. O que fazer com um criminoso psicopata? Se este criminoso estiver solto, com certeza continuará cometendo os mesmos crimes que já cometeu com o mesmo grau de violência, e isto é um fato.

Outro fato é que a nossa doutrina ainda não tem um entendimento homogêneo a respeito da culpabilidade do psicopata. Uma das grandes dificuldades do Direito Penal Mundial é classificar os psicopatas como imputáveis, não entendendo que tais indivíduos

são mentalmente desenvolvidos e possuidores de plena capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

6. CAUSAS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE

Apesar de a doutrina não tratar de maneira uniforme o tema, vale discutir neste artigo as causas excludentes de culpabilidade denominadas inimputabilidade (em razão de doença mental) e culpabilidade diminuída (em razão de perturbação mental), pois há a possibilidade de o indivíduo receber um outro tratamento que não a prisão, um tratamento psicológico e/ou psiquiátrico em um manicômio judiciário.

A primeira hipótese de causa excludente de culpabilidade tratada no Código Penal brasileiro, no caput do seu art. 26, é a inimputabilidade em razão de doença mental, pois abrange todas as psicoses, sejam elas orgânicas, tóxicas ou funcionais, crônicas ou transitórias.

Deste modo, tem-se a inimputabilidade em razão de doença mental como todas as alterações psíquicas ou mentais que anulem, à época da conduta (a ação ou omissão), a capacidade do sujeito de compreender a natureza da ilicitude do fato ou de autodeterminar-se com essa compreensão. Desta forma, doentes mentais podem ser penalmente imputáveis se realizarem o injusto penal durante intervalos de lucidez.

7. CULPABILIDADE

É instituído do Direito Penal de fundamental importância, sendo muito discutido e estudado, diversas teorias foram criadas para explicar o que significa e como se realiza o procedimento desenvolvido pela Culpabilidade, a priori é importante para conhecer este assunto buscar, o que estabelece a legislação, que está tipificada no artigo 59 Código Penal Brasileiro. (JusBrasil, online).

Veja o que diz o artigo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Todavia, a culpabilidade, ainda não possui um julgamento único, ela passa por transformações dia a dia. Além desse fator, o pensamento majoritário adotado é a teoria tripartida, que conceitua crime como fato típico, antijurídico e culpável. Capez traz um conceito sobre esses três fatores:

A Teoria Naturalista ou Causal, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar. (CAPEZ, 2011).

A infração penal (fato típico e ilícito), somente quando presente a culpabilidade poder-se-á impor pena ao sujeito. Note que o Código Penal, diante de situações em que não exista culpabilidade, declara ser o réu "isento de pena". Não se refere a crime. Não diz "não há crime", como acontece em face de excludentes da antijuridicidade (legítima defesa etc.).

Na inimputabilidade, o sujeito não pode ser responsável por seus atos, não tendo eficácia, sendo a culpabilidade excluída ou diminuída, como é disciplinado no código penal, o art. 26, no seu caput, que não será punido aquele que possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, quando ocorrer a ação ou omissão do fato e não é inteiramente capaz de compreender a ilicitude do episódio.

Devido a isso, pode-se falar também da capacidade de compreensão diminuída, ou seja, a semi-inimputabilidade. A qual traz alternativa que é a redução da pena imposta ao acusado, podendo ser de 1/3 a 2/3 ou aplicação de medida de segurança, que poderá ser estabelecida pelo juiz a decorrer do caso concreto e do estudo que deve ser realizado. (JusBrasil, online).

Deste modo, nota-se que para que o indivíduo seja submetido a medida de segurança, ou seja, se ele for considerado um psicopata, que no caso os juristas entendem que eles têm conhecimento dos atos que estão cometendo, porém não conseguem controlar seus impulsos, esses serão submetidos as medidas de segurança, com a qual o

psiquiatra passará a ser seu tutor e ele cumprirá pena em manicômio judiciário até que o médico ateste que possa voltar em convívio da sociedade. Na maioria das vezes isso não ocorre, pois como já mencionado nos tópicos acima, um psicopata não tem cura, eles nascem com déficit de caráter.

7.1. Culpabilidade Diminuída em Razão de Perturbação Mental

A culpabilidade diminuída é disciplinada pelo Código Penal brasileiro, no parágrafo único do art. 26, ao dizer que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BITENCOURT, 2012)

Note-se que o desenvolvimento mental incompleto ou retardado foi mencionado no caput do citado artigo da legislação penal e repetido em seu parágrafo único, de forma que esta figura é tratada, ao tempo da ação ou omissão, como inimputável (incapaz de entender o caráter ilícito do fato de forma plena ou de autodeterminar-se conforme esse entendimento) ou semi-imputável (tendo reduzida tal capacidade de entendimento ou autodeterminação), respectivamente.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também trata como semi-imputável a figura do agente infrator atingido por perturbação de saúde mental. A semi-imputabilidade é caracterizada pela culpabilidade diminuída em virtude de estados que “afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la”. (BITENCOURT, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o campo das noções da perversidade “funciona tanto melhor quanto mais fraco for epistemologicamente” (Foucault, 2002. p. 42). Parece ser esse o caso da invenção desse monstro moral que é o psicopata. A tese de Silva, não por acaso, se torna um best seller popular. O discurso da “perversão e do perigo” justifica medidas que violam os direitos humanos e satisfazem o desejo de vingança da população. Mas, Direito não é vingança, assim como o campo da psicologia e psiquiatria não é catecismo moral. Um dos papéis da psicologia e do direito é criticar de forma consistente o aparecimento desses casos brutais como é a invenção midiática do personagem psicopata. Do ponto de

vista epistemológico, o conceito de psicopatia parece fazer parte da longa história da articulação entre a psiquiatria e o direito.

Pode-se notar com a pesquisa proposta que um psicopata necessita sim, de medida de segurança, não podendo conviver de modo pacífico, sem cometer um “maldoso” para a sociedade, pois não são só violência física ou morte, essas pessoas também agem sobre as outras de forma que atingem seu psicológico ao ponto de elas mesmas tirarem suas vidas.

Essa história mostra como noções psicológicas são usadas para justificar práticas de exclusão, especialmente, no que tange a uma suspensão de direitos civis fundamentais. De um ponto de vista psicanalítico, podemos levantar a hipótese de que o conceito de psicopatia também é alimentado por nossas fantasias persecutórias de tomar certas pessoas como monstruosas e, por isso mesmo, justificar nossas fantasias sádicas e de vingança direcionadas a esses “monstros”.

REFERÊNCIAS

ALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. "Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana". *Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377> Acesso em: 15/05/18 às 09:00 h.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 15 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17 ed Saraiva. São Paulo.2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)* Fernando Capez. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARDOSO, Rodrigo. Revista Isto é Gente. 2002, Ed. 172, p. 113

CIÊNCIAS CRIMINAIS. Disponível em:
<www.cienciascriminais.jusbrasil.com.br> acesso em: 14/05/2018 às 20h30min.

DORIGON, Alessandro. A punibilidade dos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51108/a-punibilidade-dos-psicopatas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 25/07/19 às 19:00 h.

205

FOUCAULT, Michel. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 1975.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. "Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana". Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38 p. 227-239, dez. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/465/377>.

MENTES PERIGOSAS, Jornal O Globo, 31/01/1997.p.124.

LIGNE, Arthur. Petição Prisão Perpétua. Lagoa. 30 de outubro, 2015.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. Tribunal Penal Internacional - Pena de Prisão Perpétua. Revista CEJ, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (Coord.) - CID-10. Trad. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 10. rev. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10/05/18 às 16h37min.

MENTES PERIGOSAS: A PSICOPATA MORA AO LADO, DE ANA BEATRIZ BARBOSA - UMA REFLEXÃO SOBRE PSICOPATIA, DIREITO PENAL E DIREITO FUNDAMENTAL

Jusbrasil. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br> acesso em 14 maio de 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentis perigosas: a psicopata mora ao lado. Globo: São Paulo, 2014.